

MENSAGEM Nº 055/2025

Garanhuns, 30 de dezembro de 2025.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 9º, inciso IX, 47, inciso IV, 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, cuja ementa "**Estabelece alíquota do ISSQN para os serviços conforme adiante indicado, e dá outras providências.**"

Submetemos à apreciação dos nobres vereadores o referido Projeto de Lei, que tem como objetivo de incentivar tornar Garanhuns em um Município mais competitivo e atrativo para novas empresas.

O Projeto de Lei representa um marco para o crescimento econômico de Garanhuns, promovendo atrativos a instalação de empresas de grande capacidade na geração de empregos e beneficiando as rendas per capita da população de Garanhuns.

Os benefícios que o Projeto de Lei oferece ultrapassa a visão monocular de apenas geração de empregos, mas no aumento do PIB municipal, onde os benefícios dos empregos disponibilizados, acarretariam no aumento da circulação econômica, beneficiando o comércio local desde as lojas de varejo e atacado, as movimentações imobiliárias, serviços e comércio ambulante, enfim, levaria a favorecimento a toda a população de nosso Município.

Por conseguinte, mais uma vez, esta Egrégia Casa tem a oportunidade de colocar o nosso Município em local de destaque, ao qual ele pertence, demonstrando a preocupação com a geração de renda, movimentação econômica e confirmando as políticas públicas de incentivo às empresas que se preocupam com Garanhuns.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, cuja aprovação **solicito em regime de urgência urgentíssima**, a fim de harmonizar o Código Tributário Municipal ao novo marco constitucional e garantir a correta gestão do território municipal.



PREFEITURA DE
Garanhuns



GABINETE DO PREFEITO

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aceitação da inclusa propositura, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que revestida de interesse público, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Ob.: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 193,
em 30/12/2025.
Maurício Alexandre H. de Oliveira
Mário Alexandre H. de Oliveira
Gerente do Processo Legislativo



PREFEITURA DE
Garanhuns

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 055/2025

EMENTA Estabelece alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN para os serviços conforme adiante indicado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as prestações de serviços previstas no subitem 17.02 do Anexo XVI – Lista de Serviços – ISSQN da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns.

Art. 2º. A definição da alíquota prevista nesta Lei será revogada nas seguintes hipóteses:

I – se a empresa deixar de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas no decorrer do período de um ano, de qualquer obrigação tributária com a administração tributária municipal;

II – em caso de desvio de finalidade do empreendimento;

III – se a empresa não apresentar, no prazo devido, a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Caso a revogação ocorra antes da implantação da alíquota de que trata esta Lei, retorna à alíquota geral de 5% e à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobrá-las retroativamente, na forma da legislação vigente.

§ 2º A revogação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à ocorrência da infração.

§ 3º A empresa excluída poderá se habilitar novamente após o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. A alíquota de que trata esta Lei será cancelada, retornando à geral de 5%, nas seguintes situações, sem prejuízo de penalidades e da cobrança de diferenças tributárias:

I - omissão de informações ou prestação de declarações falsas;

II - fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações em documentos fiscais;

BRD



- III - falsificação ou alteração de notas fiscais ou outros documentos;
- IV - emissão ou uso de documentos falsos ou inexatos;
- V - não fornecimento de notas fiscais obrigatórias.

Parágrafo único. As infrações previstas nestes artigos não excluem a aplicação de penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 4º. A aplicação da alíquota de 2% produzirá efeitos a partir da assinatura do termo de acordo ou convênio firmado entre a empresa e o Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da documentação de que trata o caput, para decisão.

Art. 5º. É vedada a concessão retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, 30 de dezembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito